

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da República, em 8 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barcênio Pinto—Luis António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:581

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, e achando-se vago o lugar de official de diligências do segundo officio pela recente apresentação de Jacinto José da Silva (*Diário do Góvêrno* de 26 de Dezembro último) e providos ainda cinco lugares de escrivães: manda o Góvêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário e artigo 4.º das respectivas disposições transitórias, que o official de diligências do quinto officio do juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, Alexandre Ferreira da Costa, passe para o segundo officio; que fique desde já extinto o lugar de official de diligências do actual quinto officio; que passe à situação de effectivo o actual official de diligências substituto do primeiro officio, José Ferreira Pinto; e que, enquanto existirem cinco escrivães na mesma comarca, seja o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro officiais que ficam subsistindo, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Góvêrno da República, 8 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeccão da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 17:840

O regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, extinguiu as classes de primeiro e segundo marinheiro e, em sua substituição, criou uma só classe denominada de marinheiro.

Aos grumetes que viessem a ser promovidos a marinheiros e aos ex-segundos marinheiros attribuiu-se um vencimento médio entre o vencimento de antigo primeiro marinheiro e o vencimento de antigo segundo marinheiro com menos de quatro anos de serviço, mantendo-se aos ex-primeiros marinheiros o direito de continuarem a vencer nos termos das leis anteriores.

Foi nos artigos 382.º a 384.º do mesmo regulamento

que estes princípios se estabeleceram, mas a sua redacção deu lugar a que muitas dúvidas surgissem e que diferentes critérios se adoptassem nas estações liquidadoras, sobretudo devido à suposição em que muitas ficaram de que aos novos marinheiros se applicava a doutrina do artigo 12.º da lei n.º 1:440, de 12 de Junho de 1923, que attribuiu dois vencimentos aos antigos segundos marinheiros, consoante tivessem mais ou menos de quatro anos de serviço na classe. Paralelamente, outras interpretações foram tornando extensivo aos ex-segundos marinheiros que satisfizessem às condições legais para ingressar na nova classe de marinheiros o direito de perceberem o vencimento de antigo primeiro marinheiro. Daqui resultou que se criaram situações que não se harmonizam com a lei vigente, reconhecendo-se porém que não é hoje possível executar na sua pureza os citados artigos do regulamento das brigadas.

Impõe-se portanto a necessidade urgente de regular o assunto em termos precisos, evitando-se simultaneamente reposições por vencimentos indevidamente recebidos, por indevidamente liquidados, atenta a inconveniência que resultaria de tal acto; pelo que

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao presente decreto estão anexas quatro tabelas, que fazem dêle parte integrante e vão assinadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º O pré, acrescido da respectiva melhoria, dos marinheiros e equiparados, nas situações em que o pagamento dos vencimentos se effectua em escudos, é o fixado na tabela n.º 1, ressaltando-se o que se encontra disposto no artigo 4.º

Art. 3.º O pré dos marinheiros e equiparados, no estrangeiro e colónias do oriente, é o fixado na tabela n.º 2, ressaltando-se o que se encontra disposto no artigo 5.º

Art. 4.º (transitório). O pré acrescido da respectiva melhoria, fixado na tabela n.º 3, é, nas situações em que o pagamento dos vencimentos se effectua em escudos, o dos marinheiros:

a) Que eram primeiros marinheiros à data da publicação do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924;

b) Que eram na mesma data segundos marinheiros, mas que se habilitaram legalmente, até 31 de Janeiro de 1929, à promoção a ex-primeiro marinheiro.

Art. 5.º (transitório). O pré dos marinheiros de que trata o artigo anterior, no estrangeiro e colónias do oriente, é o fixado na tabela n.º 4.

Art. 6.º Aos marinheiros a que o presente decreto se refere continuam sendo abonados os outros vencimentos estabelecidos nas leis em vigor.

Art. 7.º São relevadas as liquidações de vencimentos dos marinheiros e equiparados, oriundos das antigas classes de primeiro e segundo marinheiro e equiparados, respeitantes ao periodo decorrido de 2 de Setembro de 1924 a 30 de Junho de 1929.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente os artigos 382.º, 383.º e 384.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada e a parte do artigo 12.º da lei n.º 1:440, de 12 de Junho de 1923, referente a segundo marinheiro.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça